



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de José Alan Vieira Nicácio, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 8157670/2018	PARECER Nº 0920/2018	APROVADO EM: 27.12.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem / Codea / Gestão Escolar/ Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita Deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8157670/2018, a regularização da vida escolar de José Alan Vieira Nicácio, conforme o relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico Francisco Elvis, da Codea / Gestão Escolar, informa que José Alan, atualmente com 41 anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino fundamental e Histórico Escolar da 1ª série do ensino médio, cursado no extinto Centro Educacional Sagrado Coração de Jesus, em Piquet Carneiro, Código Censo Escolar/INEP nº 23121254, tendo concluído o ensino fundamental em 1994 e o médio, em 1995.

Essa instituição de ensino localizava-se na Rua Dom Antônio Lustosa, em Piquet Carneiro, e integrava a rede privada de ensino. (Na Ficha deste CEE não há indicação da situação da instituição, mas para a Secretaria da Educação (Seduc) está extinta)

Informa, ainda, que procederam à pesquisa no acervo escolar do referido Colégio, atualmente sob a guarda da Seduc, encontrando os seguintes documentos:

- Com relação ao ensino médio:
 - Ficha Individual do Aluno, referente à 1ª série do 2º Grau, expedida pelo Centro Educacional em 1995, com aprovação;
 - Ata de Resultados Finais, referente à 1ª série do 2º Grau, expedida pelo Centro Educacional em 1995, com aprovação.
- Com relação ao ensino fundamental:
 - Histórico Escolar, referente as oito séries do ensino fundamental, anos 1988 a 1994, expedido pela EEM Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, em 24/11/2017, com registro de transferência na 8ª série;
 - Ficha Individual do Aluno, referente à 8ª série do ensino fundamental, em 1994, expedido pela EEM Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, com registro de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0920/2018

cursando (desta, foi anexada mais uma cópia) e com notas de três períodos cursados e notas abaixo da média no último período;

Segundo o Setor de Documentação da Seduc, não foram localizadas as notas referentes à 8ª série e o Relatório de Atividades de 1994.

Foram anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos e cópia de um lado do Registro Geral (RG) do interessado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

Decorridos pelo menos 23 anos da conclusão da 1ª série do ensino médio em 1995, o interessado solicita certificado e histórico escolar do ensino fundamental, sendo que, após análise da documentação anexada, verifica-se que não existe comprovação de que o interessado tenha de fato concluído esse nível de ensino na EEM Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, de Piquet Carneiro. (Não há informação de que essa escola tenha também sido extinta, havendo necessidade de confirmar tal possibilidade e, se não for confirmado, saber se não existem informações sobre essa série. A Seduc não dá essa informação. A escola dada como extinta é o Centro Educacional, onde o interessado cursou a 1ª série do ensino médio. Sobre a EEM Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco nada se informa)

Outra informação não disponibilizada pela Seduc é se o interessado continuou seus estudos de ensino médio e se o concluiu ou não. Tal informação é oportuna para se entender a importância da expedição do certificado de conclusão do ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0920/2019

Diante da situação descrita, ao que tudo indica, pode se deduzir que o interessado cursou a 1ª série do ensino médio, sem finalizar a 8ª do ensino fundamental. A alternativa mais remota é a de a Secretaria não ter localizado os documentos comprobatórios; entretanto, o fato de existirem documentos com registros de transferência na 8ª série em 1995, indica a possibilidade de essa série não ter sido cursada. De quem é a responsabilidade de esse aluno ter cursado a série subsequente da outra etapa sem concluir a anterior é uma pergunta óbvia, mas meio inócua a esta altura dos acontecimentos.

Assim, considerando os fatos descritos e analisados, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc, para o ensino fundamental, considere "suprida", em caráter excepcional, a 8ª série do ensino fundamental, parcialmente cursada em 1994 pelo então aluno José Alan Vieira Nicácio, tendo em vista que o interessado tem comprovação da 1ª série do ensino médio, cursada no ano subsequente (1995);
- que esse Setor emita tanto o Histórico Escolar como o Certificado de Conclusão do ensino fundamental do interessado, com base na documentação comprobatória existente e no presente Parecer;
- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente a Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal;
- que também expeça o Histórico Escolar relativo à 1ª série do ensino médio do interessado, com base na documentação comprobatória existente para esse nível de ensino;
- que a Seduc informe oficialmente a este CEE que mantém sob sua guarda o acervo escolar do Centro Educacional Sagrado Coração de Jesus e da EEM Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, ambas localizadas em Piquet Carneiro.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de dezembro.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0920/2018

Nohemy R. Ibanez
NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

José Marcelo Farias Lima
JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

Padre José Linhares Ponte
PADRE JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE